



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720017/2015-08
RESOLUÇÃO	2402-001.455 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício pelo não atingimento do limite de alçada; (ii) converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos em face do acórdão 10-66.702 da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos empresto parte do relatório do acórdão recorrido:

Do lançamento:

Do lançamento

Este processo compreendia, inicialmente os seguintes Autos de Infração :

DIFERENÇA DE GILRAT

- a) **Debcad nº 51.074.953-4**, que tratava do lançamento nas competências 01/2010 a 13/2010 de diferenças da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

A fiscalização identificou que o sujeito passivo declarava incorretamente nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs o fator acidentário previdenciário (1,5500% em vez de 1,5518%), o percentual do RAT (1,0000% no lugar de 2,0000%) e o RAT ajustado (1,5500%, ao invés de 3,1036%). A base de cálculo do RAT ajustado foi obtida das remunerações informadas nas GFIPs pela matriz e pelas filiais (quadro E do Termo de Verificação nº 02, fl. 2.427). Os valores das contribuições estão demonstradas nos Quadros F1, F2, F3, F4 e F5, fls. 2.430 a 2.434. O montante do crédito tributário, consolidado em 14/01/2015, é de R\$ 7.025.006,60 (sete milhões, vinte e cinco mil e seis reais e sessenta centavos).

A fiscalização apresenta a seguinte informação no Termo de Verificação nº 02, de fls. 2.424 a 2.439:

INFORMAÇÃO ADICIONAL:

No curso desta fiscalização foi publicada a Lei nº 12.996/14 reabrindo o prazo para recolhimento de débitos federais com os mesmos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09. Na sequência foi publicada a Medida Provisória nº 651/14 alterando para 25/08/14 o prazo final para pagamento dos débitos federais com os benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/14. Diante dos fatos, o contribuinte encontrou no site da RFB a permissão para recolhimento dos débitos que já tinha conhecimento do valor devido.

Assim, o contribuinte em 03/10/14, em resposta ao item 7 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, informou esta fiscalização que decidiu efetuar o recolhimento à vista de todos os débitos de contribuições previdenciárias relativos ao ano calendário de 2010, decorrentes das remunerações pagas aos

*segurados empregados a título de **Diferença de GILRAT**, com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09, combinado com a Lei nº 12.996/14, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. Os recolhimentos foram efetuados sem a adição da multa de 20% por atraso e com desconto de 45% nos juros de mora devidos.*

*Para a **Matriz**, o contribuinte recolheu a menor os valores devidos dos meses de Junho, Agosto e Setembro, como mostra o **Quadro G1 da autuação**.*

*Para a **Filial 1**, o contribuinte recolheu a menor os valores devidos dos meses de Agosto e Dezembro, como mostra o **Quadro G2 da autuação**.*

*Para a **Filial 2**, o contribuinte recolheu a menor os valores devidos dos meses de Janeiro e Agosto, como mostra o **Quadro G3 do relatório da autuação**.*

*Para a **Filial 3**, o contribuinte recolheu exatamente em termos numéricos os valores principais das contribuições devidas, com os acréscimos legais, utilizando-se do benefício instituído pelas leis mencionadas no parágrafo anterior, como mostra o **Quadro G4**.*

Fls. 6

*Para a **Filial 4**, o contribuinte recolheu exatamente em termos numéricos os valores principais das contribuições devidas, com os acréscimos legais, utilizando-se do benefício instituído pelas leis mencionadas no parágrafo anterior, como mostra o **Quadro G5**.*

*Para todos os outros meses da **Matriz, Filial 1, Filial 2**, onde não houve diferença, e integralmente para as **Filiais 3 e 4**, embora tenha recolhido exatamente em termos numéricos os valores principais das contribuições devidas, com os acréscimos legais, utilizando-se do benefício instituído pelas leis mencionadas no parágrafo anterior, ele perdeu a espontaneidade após o início do procedimento fiscal, em 28/03/14, conforme art. 138 do CTN; nada restando mais a esta fiscalização do que proceder pela autuação.*

1.1 PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

- b) **Debcad nº 51.074.954-2**, que trata do lançamento nas competências 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 10/2010 das contribuições previdenciárias da empresa e para o financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

O montante do crédito, consolidado em 14/01/2015, é de R\$ 1.477.863,39 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos);

c) **Debcad nº 51.074.955-0**, que trata do lançamento nas competências 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 10/2010 das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados. O montante do crédito, consolidado em 14/01/2015, é de R\$ 371.007,49 (trezentos e setenta e um mil e sete reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com Termo de Verificação nº 03 de fls. 2.459 a 2.473, examinados os documentos apresentados pelo sujeito passivo relativos aos pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados, não foram apresentadas informações para 97 empregados, relativas aos dados de cálculo para o 1º semestre – janeiro, e 80 informações relativas ao 2º semestre – julho. A relação dos empregados está inserida nas Tabelas 21A (1º semestre) e 22A (segundo semestre) do arquivo “Anexo do Termo de Verificação nº 03.xlsx”.

Como não fora apresentada durante a fiscalização realizada a documentação solicitada, não foi possível a verificação e análise do montante pago a cada segurado empregado e das informações pertinentes ao acordado, tanto relativo à clareza e à objetividade na fixação dos direitos substantivos dos participantes quanto das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição, segundo condições e critérios estabelecidos, conforme preceitua a Lei nº 10.101/2000, artigo 2º, § 1º. Conclui a fiscalização que restou demonstrado que os valores integrais pagos a título de PPR para estes empregados no ano de 2010 estão em desacordo com a legislação específica e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os valores estão demonstrados na Tabela 27 do Termo de Verificação nº 03:

Dos empregados para os quais foram apresentados formulários ou estavam nas planilhas complementares dos ocupantes de cargos de Executivos das áreas de Consultoria ou de Pré-vendas, a fiscalização efetuou verificações para identificar se houve a correta aplicação dos acordos firmados, conferindo os cálculos de cada um, tendo em vista os seus dados salariais e os respectivos índices avaliativos médios ponderados. Foi constatado que a empresa pagou valores excedentes ao efetivamente devido a título de PPR no ano de 2010, conforme demonstrado nas Tabelas 23A e 24A, consolidado na Tabela 28 do “Anexo do Termo de Verificação nº 03.xlsx”. Os valores pagos a maior estão consolidados na Tabela 29 do citado termo:

A diferença total encontrada pela fiscalização correspondente à soma das Tabelas 27 e 29, que compõem a base de cálculo do lançamento, está demonstrada na Tabela 30 do Termo de Verificação nº 03:

Tabela 30 [soma da Tabela 27 e 29]

CNPJ	59.456.277					SOMA
Mês do Pagamento	0001-76	0002-57	0003-38	0004-19	0006-80	
01/2010	824.118,56	133.447,06	88.924,46	1.096,67	0,00	1.047.586,76
02/2010	78.494,69	4.000,00	3.202,88	4.727,81	643,50	91.068,88
03/2010	46.793,22	0,00	0,00	0,00	0,00	46.793,22
04/2010	5.513,72	0,00	0,00	0,00	0,00	5.513,72
05/2010	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2010	810.705,83	176.420,16	36.256,33	5.462,97	556,91	1.029.402,19
08/2010	370.955,12	6.938,36	23.360,08	3.262,68	5.650,57	410.166,81
09/2010	3.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.876,00
10/2010	185.493,35	90.937,62	0,00	13.567,97	0,00	289.998,95
11/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	2.325.950,50	415.743,20	151.743,75	28.118,11	6.850,98	2.928.406,53

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado das autuações em 28/01/2015 (fl. 2.504) e, tempestivamente, apresentou suas impugnações.

Diferença de Gilrat

Com relação ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.953-4, a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda apresentou impugnação em 26/02/2015 (fls. 2.509 a 2.523), cuja tempestividade está atestada à fl. 3.450 dos autos, alegando, em síntese, que:

- a) está diante de uma tríplice cobrança dos mesmos valores por parte da Receita Federal do Brasil. A primeira e correta se deu com o recolhimento efetuado pela própria impugnante ao reconhecer o seu erro e pagar a diferença de 1% devida, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A segunda se deu pelo Lançamento do Débito Confessado em GFIP - LDCG nº 48.499.680-0, contra o qual já concedida, pelo Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, processo nº 0001954-70.2015.4.03.6100, medida liminar para suspensão da cobrança e expedição de CND. A terceira cobrança está concretizada por meio deste Auto de Infração;
- b) o débito foi extinto pelo pagamento realizado por meio de guias GPS, conforme demonstrado nos autos. Os pagamentos foram realizados nos termos da Lei nº 11.941/2009, que previu a redução de multa no percentual

de 100% (cem por cento) e dos juros no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), estando perfeitamente de acordo com a legislação tributária de regência (artigo 156, I, do CTN) para serem extintos;

c) as pequenas diferenças encontradas pela fiscalização, que totalizam R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), foram recolhidas no prazo para defesa;

d) em momento nenhum foi tratado aqui de denúncia espontânea e não foi o que ocorreu quando do pagamento da diferença apontada. O artigo 138 do CTN dispensa o pagamento da multa, da mesma forma que fez a Lei nº 11.941/2009 ao anistiá-la em 100%, mas são institutos totalmente diferentes. A anistia outorgada pela Lei de 2009 não condiciona sua adoção a que os débitos não tenham sido questionados, e não há na lei nenhuma menção de exclusão de possibilidade de sua adoção para os débitos cuja fiscalização tenha se iniciado. Se fosse o caso de denúncia espontânea, a fiscalização somente poderia cobrar a diferença com relação à multa não recolhida, mas jamais exigir o valor integral novamente;

e) a própria RFB orienta os contribuintes sob fiscalização sobre a possibilidade de aderir aos termos da Lei nº 11.941/2009, o que pode ser verificado do “perguntas e respostas” disponível em seu sítio;

f) o auto de infração é nulo por falta de fundamentação legal, pois não há previsão legal que impeça a adesão à anistia da Lei nº 11.941 por suposta exclusão de espontaneidade.

Ao final, o sujeito passivo requer que o auto de infração seja julgado inteiramente improcedente, com o consequente cancelamento de todas as exigências nele contidas, tributos, multa de ofício e juros, nada mais podendo ser exigido a título de contribuição previdenciária ao RAT no ano de 2010, tendo em vista que todos os valores já foram devidamente recolhidos.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Em 27/02/2015 o sujeito passivo apresentou duas impugnações parciais ao lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos a título de PLR, uma relativa ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.954-2 (fls. 2.940 a 2.952), e outra ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.955-0 (fls. 3.154 a 3.166). A tempestividade das impugnações está atestada à fl. 3.450 dos autos.

Nas impugnações, cujo conteúdo é semelhante, o sujeito passivo alega, em síntese, que está juntando aos autos os formulários e planilhas de empregados relacionados como faltantes nas Planilhas 21A e 22A anexas ao

Termo de Verificação, como forma de demonstração inequívoca do estrito cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Sustenta que, juntamente com os Acordos Coletivos e Planilhas e Formulários de Desempenhos que anexa, conclui-se que cumpriu estritamente com as condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/2000, sendo possível aferir o critério objetivo do montante pago a cada segurado empregado, conforme questionado pela fiscalização.

Entende que, assim, faz jus à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros, conforme dispõe o artigo 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/1991.

Em observância ao Princípio da Verdade Material, assevera que a documentação apresentada deve ser aceita, na medida em que se comprova o cumprimento dos requisitos essenciais da isenção da contribuição previdenciária em questão, fazendo com que o auto de infração seja anulado. Ao final, requer o cancelamento dos Autos de Infração e do crédito tributário por eles constituído. Protesta pela comprovação do alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, e requer que todas as intimações e notificações relativas ao processo sejam feitas em nome da impugnante, no endereço identificado no preâmbulo da impugnação, sob pena de nulidade.

1.2 DAS DILIGÊNCIAS

Na sessão de 29/03/2018 esta 6ª Turma decidiu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 10-001.300 (fls. 3.452/3.454) para que a autoridade tributária se manifestasse conclusivamente sobre os novos documentos apresentados pelo sujeito passivo juntamente com a impugnação, relativos à PLR, objeto dos Autos de Infração Debcad nº 51.074.954-2 e nº 51.074.955-0, informando se eram hábeis à comprovação da correção dos procedimentos adotados.

A autoridade tributária, após apreciar os documentos e argumentos apresentados pelo sujeito passivo, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3.522/3.529), em que apresenta a Tabela 30B com a nova base de cálculo do lançamento:

O sujeito passivo teve ciência da diligência em 19/10/2018 (fl. 3.533) e apresentou em 21/11/2018 a manifestação de fls. 3.534/3.535, onde afirma que havia apresentado o formulário relativo ao funcionário André Luiz de Campos, não considerado pela fiscalização, e requer a reconsideração dos cálculos apresentados no Relatório de Diligência Fiscal. Também informa que estava apresentando novos formulários que não haviam sido encontrados anteriormente, e requer a sua análise.

RESOLUÇÃO 2402-001.455 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
19515.720017/2015-08

PROCESSO

A autoridade tributária, de ofício, apreciou as alegações do sujeito passivo no que dizia respeito ao segurado André Luiz de Campos, concluindo que lhe assistia razão neste aspecto. Como resultado, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal nº 02 (fls. 3585/3.596), apresentando a Tabela 30Bb com a nova base de cálculo do lançamento.

O contribuinte teve ciência do Relatório de Diligência Fiscal nº 02 em 21/05/2019 (fl. 3.606) e apresentou em 18/06/2019 a manifestação de fls. 3.612/3.615, em que afirma que a fiscalização não considerou em seus cálculos os montantes que recolheu ao tempo da apresentação da impugnação parcial, os quais, se considerados, ensejariam a anulação do auto de infração em sua totalidade.

Afirma também que devem fazer parte da análise os formulários que não foram considerados pela fiscalização, em observância ao princípio da verdade material.

Apresenta planilha demonstrativa da base de cálculo que deveria ser analisada para anular o lançamento fiscal:

CNPJ	59.456.277										
MÊS DO	0001-76	0002-57	0003-38	0004-19	0006-80	SOMA	Base de cálculo mantida após a diligência (Tabela 30Ab da Fiscalização)	BASE DE CÁLCULO	Valor	Base de cálculo relativa aos formulários extemporâneos a serem considerados	Base de cálculo final
PAGAMENTO							RECOLHIDA	remanescente			
janeiro	735.795,30	135.190,06	88.036,22	1.056,67	-	940.118,25	464.449,50	443.003,80	21.444,61	251.000,38	(229.961,97)
fevereiro	76.856,48	4.000,00	3.207,68	4.737,81	643,50	89.493,67	82.817,95	82.345,63	472,32	30.487,86	(30.015,54)
março	46.793,77	-	-	-	-	46.793,77	46.793,77	46.793,77	-	32.793,77	(32.793,77)
abril	5.513,72	-	-	-	-	5.513,72	5.513,72	5.513,72	-	-	-
maio	-	4.000,00	-	-	-	4.000,00	4.000,00	4.000,00	-	-	-
junho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
julho	593.059,03	159.700,06	25.702,28	-	-	778.461,77	685.306,36	406.139,43	272.166,93	283.353,89	(9.380,46)
agosto	351.733,46	6.848,04	21.506,00	-	5.403,45	385.113,85	268.571,40	57.673,09	207.688,96	-	207.688,96
setembro	3.876,00	-	-	-	-	3.876,00	3.876,00	3.876,00	-	-	-
outubro	68.679,62	39.750,37	-	30,00	-	108.459,99	61.203,90	70.552,92	(3.329,02)	39.337,23	(48.666,25)
novembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA	1.862.306,83	329.189,83	138.447,38	5.854,48	5.968,95	2.361.767,47	1.619.561,01	1.120.107,81	499.453,20	642.570,33	(143.126,13)

Ao final, demandou que fossem considerados os recolhimentos efetuados e os formulários apresentados após o recebimento da informação fiscal, que não foram considerados pela fiscalização, e peticionou pela anulação do auto de infração.

Do acórdão recorrido:

Em sessão realizada na data de 02/10/2019, o colegiado da DRJ, por unanimidade de voto julgou procedente em parte a impugnação, para:

a) exonerar integralmente o crédito tributário remanescente neste processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.953-4;

b) manter o crédito tributário remanescente neste processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.954-2, cujo valor principal passou a ser de R\$ 132.865,40 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos);

c) manter o crédito tributário remanescente neste processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração Debcad nº 51.074.955-0, cujo valor principal passou a ser de R\$ 33.354,94 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

O acórdão fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIFERENÇAS DE GILRAT. PAGAMENTO ANTES DO LANÇAMENTO COM BASE NA AUTORIZAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009 E DA LEI Nº 12.996/2014. POSSIBILIDADE.

É válido o pagamento efetuado após o início da ação fiscal, mas antes do lançamento, com base na Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, que se refere a créditos constituídos ou não, e que possibilitou o pagamento à vista com a redução de 100% das multas de mora e de ofício, assim como a redução de 45% dos juros de mora.

DIFERENÇAS DE GILRAT. RECOLHIMENTO NO PRAZO DE DEFESA.

O pagamento realizado após o lançamento de ofício deve ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos realizados pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com os requisitos da Lei nº 10.101/2000 integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão que exonerou parte dos créditos foi apresentado recurso de ofício a este colegiado.

Cientificada do acórdão e a recorrente apresentou suas alegações, que, em resumo apontam:

- a) concordância com a decisão de piso que exonerou os débitos de GILRAT (DEBCAD nº 51.074.953-4)
- b) Alega nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, em virtude da negativa em aceitar a juntada de documentos realizada após a diligência fiscal (fichas de recebimento de PLR de empregados encontrada em momento posterior pela recorrente)
- c) Demanda que o processo seja novamente convertido em diligência para recálculo dos lançamentos .

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Do Recurso de Ofício

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

Do Recurso de Ofício

Conforme consta do relatório e do anexo ao Acórdão Recorrido, o valor exonerado pela decisão recorrida está abaixo do valor previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que alterou o valor de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil para o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) portanto dele não se toma conhecimento.

Conforme Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Destarte, não cabe conhecer do recurso de ofício interposto.

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Na questão preliminar de nulidade do acórdão recorrido, a recorrente questiona a não aceitação por parte do julgador de piso da documentação juntada aos autos após a realização de diligência, sob a alegação de se tratar de documentação tardiamente localizada, mas que faz prova em relação à exoneração do lançamento.

No que tange à nulidade do acórdão recorrido, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o julgador, ao receber documentação intempestiva, pode acolhê-la ou não.

Tais critérios estão materializados no voto condutor a seguir transcrito:

A regra geral no processo administrativo fiscal federal é de que as provas sejam apresentadas junto com a impugnação.

No caso dos autos, o sujeito passivo pretende que sejam examinados novos documentos que trouxe juntamente com sua manifestação ao resultado da diligência, o que não pode ser deferido.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo legal para apresentação de impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, é de trinta dias contados da data da ciência do lançamento, o que já se esgotou.

Quanto à apresentação futura de novas provas, o sujeito passivo deve observar a disciplina do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em especial os parágrafos 4º e 5º:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - *as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;*

V - *se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(sem grifos no original)

Assim não vejo como prosperar o argumento de nulidade no acórdão.

Contudo, em análise revisional, entendo que a documentação trazida pelo recorrente naquele momento, em que pese intempestiva, guarda patente correlação com o tema em debate.

Cabe aqui destacar, revisitando a autuação e o acórdão recorrido, que o contribuinte, ora recorrente, no curso da ação fiscal, demonstra claramente sua intenção de buscar resolutividade ao litígio:

Senão vejamos:

No tocante ao débito de GILRAT apontado, verifica a existência de janela temporal que lhe facultava o recolhimento do tributo em condição vantajosa (Dispositivo da Lei nº 12.996/2014, citado no acórdão recorrido).

No tocante à PLR, assim como apresentou documentos que demandaram retificação da autuação, em autêntica ação de busca de conformidade em relação à administração tributária.

Neste contexto, observando as demandas do formalismo moderado e da necessária busca pela verdade material, na interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, **mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.**

Observo que o mérito da PLR fora efetivamente tratado ainda no lançamento, e os elementos balizadores do mesmo foram, de forma relevante, **a ausência das fichas avaliativas.**

Ora, **se em processo de contencioso, parte das fichas fora apresentada, produzindo como resultado a redução do valor em litígio e pagamentos realizados pelo recorrente, em reconhecimento de erro praticado, a juntada destes documentos chama o julgador a buscar essa correção na quantificação do débito apurado.**

Assim, acolho os documentos acostados às fls. 3.536/3.566, para propor a este colegiado a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste de forma conclusiva sobre os novos documentos apresentados pelo sujeito passivo, informando se são hábeis à comprovação da correção dos procedimentos adotados, como alegado na impugnação.

Deverá ser produzida informação fiscal conclusiva, da qual o recorrente deverá ser cientificado, para, se assim o desejar, manifestar-se em até 30 dias.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria